DELIBERAÇÃO AC01 - 1538/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3796/2009
PROTOCOLO	**:** 936623
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 49/2009
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
INTERESSADO	**:** M.&.V COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA - EPP
OBJETO	**:** SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
VALOR FINAL	**:** R$ 1.716.467,53
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PUBLICIDADE E PROPAGANDA – TERMOS ADITIVOS – REMESSA – INTEMPESTIVA – MULTA – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – EXECUÇÃO CONTRATUAL – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS.

I – São regulares os procedimentos de formalização dos termos aditivos no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares e que não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

II - É regular o procedimento de execução contratual no âmbito do qual hajam sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares e que esteja evidenciado a devida liquidação e comprovação das despesas.

III – A remessa intempestiva de documentos, de envio obrigatório ao Tribunal, constitui infração, sujeitando o responsável à penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de formalizações do 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos ao Contrato n.º 49/2009, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa M&V Comunicação e Planejamento Ltda., bem como, em declarar a regularidade da execução do referido contrato; com ressalva, contudo, quanto à remessa intempestiva daqueles 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, aplicando-se, por consequência, multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Zelir Antonio Maggioni.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator:

O presente processo é oriundo da Contratação Pública – Contrato n. 49/2009 – f. 360/366, iniciada através do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência identificada sob n. 01/2009, celebrado entre o Município de Sonora/MS, e a empresa M&V Comunicação e Planejamento Ltda.

Tendo em conta que o Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual já foram objeto de julgamento por esta Corte de Contas, tendo sido considerados regulares através da **Decisão Singular n. 4970/2009** – f. 534, e considerando que o Primeiro Termo Aditivo foi igualmente objeto de julgamento e aprovação consoante **Decisão Singular n. 3839/2010** – f. 887; e que o Segundo Termo Aditivo foi considerado como regular através da **Decisão Singular n. 1098/2011** – f. 1264, restou pendente de análise e decisão os demais Termos Aditivos e a Execução Financeira correspondente.

Os autos dão conta de que diversas análises processuais foram realizadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, demonstrando ainda que várias intimações foram dirigidas aos Gestores, e diante da remessa de inúmeros documentos e justificativas, a Inspetoria realizou a Análise n. 10867/2013, quanto atestou a vinda do **3º; 5º; e 7º Termos Aditivos** ao citado contrato, além de parte da execução financeira.

Mencionada análise demonstrou um resumo contratual que assim se apresentou:

Contrato / TA	Valor	Vigência	Fs.
Contrato nº 049/2009	360.000,00	24/04/09 a 23/01/10	360/366
Termo Aditivo nº 01	360.000,00	22/01/10 a 21/11/10	726/727
Termo Aditivo nº 02	-	19/11/10 a 18/09/11	1093/1094
Termo Aditivo nº 03	360.000,00	20/01/11 a 18/09/11	1305/1306
Termo Aditivo nº 05	360.000,00	11/11/2011 (assinatura)	1847/1848
Termo Aditivo nº 07	250.000,00	30/04/2012 (assinatura)	1994/1995
TOTAL	1.690.000,00		

Igualmente trouxe uma planilha financeira atestando que no tocante à execução financeira do contrato foram encaminhados documentos com as seguintes informações:

Valor inicial do contrato nº 049/2009	R$ 1.690.000,00
Total empenhado (NE)	R$ 1.763.025,74
Total anulado (ANE)	R$ 48.489,04
Total empenhado (NE) - Total anulado (ANE)	R$ 1.714.536,70
Despesa liquidada (NF)	R$ 1.716.052,07
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 1.711.824,80

Que diante da mencionada análise, constatou a Inspetoria que a execução financeira não restou integralmente instruída, anotando as seguintes inconsistências:

> 1. Verificamos que houve a formalização do Terceiro, Quinto e Sétimo Termos Aditivos, entretanto, esta Inspetoria fica impossibilitada de analisar, o Quarto e o Sexto Aditivo, por não se encontrarem nos autos;
> 2. Examinamos que o valor empenhado foi superior ao valor do contrato, e que há divergência nos valores dos estágios da despesa (empenho, liquidez e pagamento), conforme se verifica no item III da execução do contrato;
> 3. Certificamos também, que o empenho no valor de R$ 1.930,83 (um mil novecentos e trinta reais e oitenta e três centavos) apontado na planilha elaborada pelo gestor às fs. 2392/2399 não foi comprovado;
> 4. Examinamos ainda, que as retenções das ordens de pagamentos nº 873/5, nº 1252/1 e nº 1252/11 não foram comprovadas;
> 5. Por fim, constatamos que não houve a comprovação do pagamento no valor de R$ 415,46 (quatrocentos e quinze mil reais e quarenta e seis centavos).

Houve a sugestão para que nova intimação fosse dirigida ao Ordenador de Despesas quanto a estes pontos, o que foi determinado através do Despacho n. 182/2014, quando, tanto o Ex quanto o atual Prefeito de Sonora, Senhores Zelir Antônio Maggioni e Yuri Peixoto Barbosa Valeis, foram intimados.

Novas justificativas e documentos foram encaminhados pelos Ordenadores de Despesas o que gerou a Solicitação n. 883/2014, da lavra da 5ª Inspetoria de Controle Externo que ao analisar todos os documentos que passaram a compor o processo em decorrência das últimas intimações, considerou ainda indispensável novas informações e esclarecimentos, *verbis:*

> Após análise dos documentos arrolados aos autos, constatamos divergência entre o valor final do contrato informado no Termo de Encerramento, f. 2262-TC/MS (R$ 1.716.467,53) e o levantamento financeiro constante à tabela supra, uma vez que os valores dos empenhados, notas fiscais e ordens de pagamento continuam não demonstrando consonância, ainda que, já oportunizado,

anteriormente, que fosse sanada referida situação.

Assim sendo, necessário se faz que o responsável pela contratação encaminhe a esta Corte de Contas, os documentos/justificativas necessários à comprovação integral da execução do Contrato em tela, bem como, a Planilha Financeira atualizada, seguindo as especificações do Subanexo XVI da INTC/MS nº 35/11 e com os valores dos pagamentos separados por empenho, tendo em vista, que a relação encaminhada pelo ex - gestor, às folhas 2392/2399 dos autos TC/MS, não atende a tais especificações.

Destacou ainda que houve a remessa de documentos demonstrando ter sido firmado o 5º Termo Aditivo, e quanto a este se constatou a ausência do Parecer Jurídico.

Nova intimação foi determinada por este Conselheiro Relator através do Despacho n. 226/2015, destinada a ambos os Gestores antes identificados, e depois de referidas intimações houve requerimento de vistas e carga dos autos, formulado por advogado regularmente constituído, o que determinei fosse deferido consoante Despacho n. 2793/2015, e em seguida novo requerimento foi apresentado quanto à dilação de prazo e foi novamente deferido – Despacho n. 12290/2015.

Consoante é possível atestar – f. 2479 e 3192, tanto o Ex-Prefeito quanto o atual compareceram nos autos com justificativas e documentos o que gerou nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se materializou pela Análise n. 20700/2015, na qual fez constar quanto à demonstração de remessa e complementação quanto aos Termos Aditivos identificados sob n. 3º a 8º, que ainda pendiam de julgamento, bem como do 1º Termo Aditivo de Supressão de valor e ainda constatou a remessa do Termo de Encerramento do Contrato – f. 2262, sendo possível observar a seguinte situação:

QUANTO AO 3º TERMO ADITIVO:

TA Nº	Assinatura	Objeto	Fs.
3	20/1/11	Acréscimo no valor de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Obs.: vigência até 18/9/2011	1305/1306
Tempestivo quanto à publicação em 23/2/11 (f. 1309) e **Tempestivo** quanto à entrega em 4/3/11 (f. 1301).			

QUANTO AO 4º TERMO ADITIVO:

TA Nº	Assinatura	Objeto	Fs.
4	16/9/11	Prorrogação por mais **10 (dez) meses**, com término previsto para 15/7/12.	2215/2216
Tempestivo quanto à publicação em 18/10/11 (f. 2218) e **Intempestivo** quanto à entrega em 26/9/12 (f. 2198).			
✓ Data limite para protocolização dos documentos: 9/11/11 ✓ Dias extrapolados: mais de 30 dias			

QUANTO AO 5º TERMO ADITIVO:

TA Nº	Assinatura	Objeto	Fs.
5	11/11/11	Acréscimo no valor de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Obs.: vigência até 15/7/2012	1857/1858
Tempestivo quanto à publicação em 13/12/11 (f. 1861) e **Intempestivo** quanto à entrega em 27/1/12 (f. 1853).			
✓ Data limite para protocolização dos documentos: 3/1/12 ✓ Dias extrapolados: mais de 30 dias			

QUANTO AO 6º TERMO ADITIVO:

TA Nº	Assinatura	Objeto	Fs.
6	06/12/11	Acréscimo no valor de R$ 16.531,14 (dezesseis mil, quinhentos e trinta e um reais e quatorze centavos). Obs.: vigência até 15/7/2012	2205/2206
Tempestivo quanto à publicação em 16/12/11(f. 2209) e **Intempestivo** quanto à entrega em 26/9/12 (f. 2198).			
✓ Data limite para protocolização dos documentos: 6/1/12 ✓ Dias extrapolados: mais de 30 dias			

QUANTO AO 7º TERMO ADITIVO:

TA Nº	Assinatura	Objeto	Fs.
7	30/4/12	Acréscimo no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Obs.: vigência até 15/7/2012	2003/2004
Tempestivo quanto à publicação em 18/5/12 (f. 2007) e **Tempestivo** quanto à entrega em 23/5/12 (f. 1998).			

QUANTO AO 8º TERMO ADITIVO:

TA Nº	Assinatura	Objeto	Fs.
8	5/7/12	Prorrogação de prazo até 31/12/2012.	2231/2232
Tempestivo quanto à publicação em 11/9/12 (fs. 2234/2235) e **Tempestivo** quanto à entrega em 26/9/12 (f. 2198).			

QUANTO AO 1º TERMO DE SUPRESSÃO:

TS Nº	Assinatura	Objeto	Fs.
1	20/12/12	Supressão do valor de R$ 8.558,61 (oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavo).	2265/2266
Tempestivo quanto à publicação em 31/12/12 (f. 2268) e **Tempestivo** quanto à entrega em 24/1/13 (f. 2259).			

Analisou-se ainda a Execução Financeira do contrato com seus aditamentos, cuja planilha resumo foi assim demonstrada:

Valor inicial do Contrato	R$ 360.000,00
Termos aditivos	R$ 1.404.956,57
Total empenhado (NE)	R$ 1.764.956,57
Total anulado (NA)	R$ 48.489,04
Total empenhado (NE) – Total anulado (NA)	R$ 1.716.467,53
Despesa liquidada (NF)	R$ 1.716.467,53
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 1.716.467,53

Com todas estas informações a 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que:

> Após análise dos documentos que instruem a **formalização dos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Aditivos,** assim como a **Execução Financeira**, constatamos que **atendem** às disposições estabelecidas na Lei Federal n° 4.320/64, e, subsidiariamente, na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como às determinações contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2 e 1.3 da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11, **ressalvadas as remessas intempestivas dos documentos pertinentes à formalização dos Termos Aditivos: 4º, 5º e 6º,** a esta Corte de Contas, conforme item III da presente análise. (grifei)

E concluiu:

> Em face ao exposto, concluímos que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme descrito no item VI, **ressalvadas as intempestividades acima descritas.** (grifei)

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 2579/2016 corroborou integralmente com o entendimento esposado pela 5ª Inspetoria e concluiu com a seguinte manifestação:

> I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE da formalização do 3°, 4°, 5° 6°, 7°e 8º Termos aditivos e do 1º Termo de Supressão ao Contrato Administrativo nº 49/2009**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – Pela **REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator:

Compulsando os autos, constata-se que após a extensa tramitação decorrente, em primeiro lugar, da complexidade da contratação formalizada pelo Município de Sonora com a empresa M & V COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA – EPP, tendo como objeto serviços de publicidade e que como demonstrado foi aditada por 09 (nove) vezes, sendo a última decorrente de uma supressão de valores para o encerramento do Contrato n. 049/2009, e em segundo lugar, em razão da necessidade de uma correta instrução visando subsidiar e possibilitar uma análise e um julgamento adequado, o resultado que se apresentou dá conta de que a única irregularidade que restou caracterizada diz respeito à remessa intempestiva do 4º; 5º e 6º Termos Aditivos.

Todas as análises realizadas pela 5ª Inspetoria – n. 02823/2009 - f. 484/487; n. 01884/2010 – f. 778/780; n. 04971/2010 – f. 881/884; n. 2414/2012 – f. 2016/2029; n. 10867/2013 – f. 2402/2412; SOL n. 883/2014 – f. 2430/2440; e n. 20700/2015 – f. 3312/3318 -, permitiram um acompanhamento técnico em todas as fases do presente contratação, subsidiando aos Conselheiros Relatores nas decisões já proferidas e na presente, e igualmente a atuação do Ministério Público de Contas se fez ver em vários pareceres exarados e mais particularmente no proferido às f. 3319/3320, através do qual corrobora com os posicionamentos apresentados pela 5ª Inspetoria e apresenta sua posição quanto ao julgamento pela regularidade na formalização dos Termos Aditivos – 3º ao 8º e ainda o Primeiro de Supressão -, bem como dos atos praticados na execução financeira do contrato.

Compulsando os autos que conta com 3.320 páginas, é possível concluir que os Ordenadores de Despesas obtiveram êxito em demonstrar a regularidade nas formalizações dos diversos aditamentos realizados e a execução financeira igualmente se perfez dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal n. 4320/64.

Consoante demonstrado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo em sua derradeira análise, a execução financeira restou assim regularmente demonstrada:

Valor inicial do Contrato	R$ 360.000,00
Termos aditivos	R$ 1.404.956,57
Total empenhado (NE)	R$ 1.764.956,57
Total anulado (NA)	R$ 48.489,04

Total empenhado (NE) – Total anulado (NA)	R$ 1.716.467,53
Despesa liquidada (NF)	R$ 1.716.467,53
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 1.716.467,53

De outro vértice, igualmente restou demonstrada a intempestividade da remessa a esta Corte de Contas do 4º; 5º e 6º Termos Aditivos, todos com mais de 30 dias além da data aprazada no art. 4º da Instrução Normativa n. 17/00, aplicável à época, e por essa irregularidade a *multa automática* deverá ser aplicada.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo em parte o parecer do representante do Ministério Público de Contas, com fulcro no art.120, inc. III, e suas alíneas e o § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TC/MS, **VOTO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do **3º; 4º; 5º; 6º; 7º e 8º Termos Aditivos**, observadas que foram as disposições contidas nos arts. 57 e 65 da Lei n. 8.666/93, com a ressalva pela remessa do 4º; 5º; 6º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no subitem 1.2.2, A, da Seção I, 1.2, do Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

2. Pela **REGULARIDADE da execução financeira** do Contrato n. 049/2009, realizada de acordo com as disposições do art. 63 da Lei n. 4.320/64;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito **Zelir Antonio Maggioni,** CPF n. 321.982.721-72, residente na Fazenda Harmonia, Município de Sonora/MS, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 170, § 1º, inc. I, alínea *a,* do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela remessa intempestiva de documentos;

4. Pela **CONCESSÃO** do **prazo de 60 (sessenta dias)** para que o Ex-Prefeito citado no item anterior pague a multa imposta em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 83 da LC 160/12, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança.

É O VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade das formalizações do 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos ao Contrato n.º 49/2009, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa M&V Comunicação e Planejamento Ltda., bem como, pela regularidade da execução do referido contrato; com ressalva quanto à remessa intempestiva daqueles 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, aplicando-se, por consequência, multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Zelir Antonio Maggioni, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**.
Relator

gab.twa
setac.crr